

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABEL CRISTINA DA SILVA BEZERRA

A INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS INDIRETAS DO FEMINICÍDIO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ISABEL CRISTINA DA SILVA BEZERRA

A INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS INDIRETAS DO FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Rafaella Dias Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ISABEL CRISTINA DA SILVA BEZERRA

A INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS INDIRETAS DO FEMINICÍDIO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ISABEL CRISTINA DA SILVA BEZERRA

Data da Apresentação 26/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Rafaella Dias Gonçalves

Membro: Prof. Esp. Everton de Almeida Brito

Membro: Prof. Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

A INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS INDIRETAS DO FEMINICÍDIO

Isabel Cristina da Silva Bezerra¹
Rafaella Dias Gonçalves²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo investigar os impactos jurídicos e sociais do feminicídio sobre os órfãos, destacando a negligência do Estado brasileiro na proteção dessas vítimas indiretas. A pesquisa busca demonstrar que o feminicídio não vitima apenas as mulheres, mas também crianças e adolescentes que enfrentam consequências psicológicas, sociais e econômicas profundas. Embora dispositivos legais como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantam a proteção integral e prioritária à infância e adolescência, os órfãos do feminicídio continuam invisíveis e desassistidos pelas políticas públicas. A análise propõe uma reflexão sobre a origem histórica do feminicídio e sua relação com o sistema patriarcal, além de discutir os avanços legislativos, como a criação da Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio como homicídio qualificado. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica documental, com base em produções acadêmicas, legislações e dados estatísticos recentes. Os resultados revelam que, apesar de alguns progressos legislativos, como a promulgação da Lei nº 14.717/2023, que institui pensão especial para órfãos do feminicídio, as ações estatais ainda são insuficientes e mal aplicadas. Conclui-se que é urgente a formulação de políticas públicas intersetoriais e efetivas, que envolvam justiça, assistência social, saúde e educação, a fim de assegurar dignidade, proteção e futuro a essas crianças e adolescentes que sobrevivem à violência letal contra suas mães.

Palavras Chave: ECA; Feminicídio. Impactos; Órfãos; Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade vivenciada pela população feminina brasileira, cujo número de vítimas só cresce ao longo dos anos, conforme dados que demonstram que foram 4.181 vítimas registradas em 2024, o que significa um aumento de 12,4% em relação a 2023 (Brasil, 2024). Historicamente, pode-se compreender que esse cenário vivenciado hodiernamente tem grande influência do sistema sociopolítico do patriarcado, que, durante muito tempo, foi determinante para a forma como era regida a sociedade, de modo que

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.
isabel.cristina.bezerra11@gmail.com

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra-Portugal; Pesquisadora bolsista nas Universidades de Salamanca e Sevilha – Espanha; Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) – E-mail: rafaelladiaz@leaosampaio.edu.br

se perpetuou na história que o homem ocuparia uma posição de poder em relação às mulheres (Aguiar, 2022).

Entre as formas mais extremas de violência contra a mulher, destaca-se o feminicídio, um crime motivado pela condição de gênero feminino da vítima. Com o aumento das ocorrências de feminicídio, surgem também as vítimas indiretas: os órfãos do feminicídio, o que faz com que seja necessário que haja um olhar jurídico e social para estes, visto que, por diversas vezes, são negligenciados pelo Estado, uma vez que há a incidência da sua invisibilidade, que em sua maioria caem no limbo do esquecimento (Scaramussa e Patiño-Orozco, 2024).

Embora o número de vítimas de feminicídio no Brasil seja crescente, pouco se discute sobre as vítimas indiretas desse crime - os filhos e filhas das mulheres assassinadas, os quais permanecem invisíveis tanto para o Estado, que prioriza a punição do agressor, quanto para a sociedade, que frequentemente se concentra em uma visão limitada de justiça. Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo analisar de que maneira o Estado brasileiro tem intervindo para minimizar os impactos jurídicos e as consequências sociais que o feminicídio gera nos órfãos desse crime.

Mediante a isso busca-se investigar quais os impactos que o crime de feminicídio gera aos órfãos e de que maneira o Estado Brasileiro intervém para minimizar os efeitos deste na vida dessas crianças e adolescentes. Para isso o presente trabalho está estruturado em três seções: a primeira busca relacionar e entender como originalmente surge a problemática do tema, e para isso será apresentado a origem histórica e social do feminicídio, discutindo a influência do patriarcado nas condutas violentas e os avanços na legislação brasileira para a proteção das vítimas; na segunda, irá tratar da temática principal do trabalho, no qual, serão abordadas as consequências do feminicídio na vida dos órfãos; e, por fim, a terceira parte irá examina se há a intervenção do estado ou não, através da efetivação das políticas públicas (in)existentes, investigando se há o reconhecimento dos órfãos como sujeitos de proteção prioritária e integral, além da efetividade dessas políticas na prática.

Ademais, a análise dessa temática se torna ainda mais relevante quando se considera os efeitos significativos que o feminicídio pode ter no desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças e adolescentes órfãos. Trata-se de uma problemática pouco discutida, mas de extrema importância para a construção de políticas públicas mais eficazes e inclusivas. Portanto, em decorrência dos fatos narrados, verifica-se a importância da análise do tema, tanto no aspecto jurídico como social, uma vez que se trata de uma problemática pouco discutida justamente em razão do esquecimento do Estado quanto a este.

Além disso, observa-se a invisibilidade da temática, posto que, em consulta ao site de busca de pesquisas google acadêmico, utilizando-se os descritores “vítimas indiretas do feminicídio”, “impactos do crime de feminicídio ao órfãos”, “ausência do Estado na efetivação dos direitos dos órfãos do feminicídio”, nota-se, que as pesquisas já realizadas, em sua maioria, tratam de forma separada os impactos do crime na vida dos órfãos, e a ausência de políticas públicas, sem fazer a ligação entre as duas problemáticas. Por isso, espera-se que esse trabalho sirva como base acadêmica e profissional, para que tal temática se torne mais discutida e analisada.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A metodologia deste estudo foi elaborada com o objetivo de analisar a invisibilidade dos órfãos do feminicídio, investigando os estudos já realizados sobre o tema e avaliando a existência e a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção e aos direitos dessas crianças e adolescentes. Para tanto, adotou-se a revisão bibliográfica e documental como método principal de pesquisa, utilizando uma análise crítica das produções acadêmicas disponíveis.

A seleção dos materiais baseou-se em artigos científicos, livros, teses e dissertações, disponíveis em plataformas digitais de pesquisa científica, como Google Acadêmico e Scientific Electronic Library Online (SciELO). Para a escolha dos materiais, foram definidos como critérios de busca os seguintes descritores: “órfãos do feminicídio”, “consequências do feminicídio na vida dos órfãos” e “ausência do Estado na efetivação dos direitos dos órfãos do feminicídio”. Tais descritores possibilitaram o acesso a uma variedade de publicações relacionadas ao tema, assegurando a abrangência e a profundidade da revisão.

Conforme apontado por Antônio Carlos Gil (2022), "a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado, com o propósito de fornecer fundamentação teórica ao trabalho e identificar o estágio atual do conhecimento sobre o tema". Assim, a revisão bibliográfica, além de fornecer os referenciais teóricos necessários, permitiu mapear as lacunas existentes na literatura sobre o impacto do feminicídio na vida dos órfãos e a resposta do Estado a essa realidade.

A abordagem adotada para esta pesquisa é qualitativa, pois busca compreender e interpretar os fenômenos relacionados à experiência dos órfãos do feminicídio, explorando os significados, valores e atitudes que permeiam essa realidade. De acordo com Lakatos (2021),

"a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares e ocupa-se de realidades que não podem ou não devem ser quantificadas, tratando-se do universo dos significados, crenças e aspirações". Nesse sentido, o estudo não visa quantificar dados, mas analisar, de forma profunda, as dinâmicas sociais e políticas que afetam essas crianças e adolescentes.

Este estudo se caracteriza como uma pesquisa de natureza básica, com uma abordagem estratégica, pois busca descobrir novos conhecimentos e entender melhor as questões relacionadas ao impacto do feminicídio nas crianças órfãs. Além disso, trata-se de uma pesquisa descritiva, uma vez que seu objetivo é caracterizar o problema em questão, possibilitando a análise das condições atuais das políticas públicas e suas implicações para os direitos dessas crianças.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Origem histórica do crime de feminicídio e os avanços na legislação brasileira

Em primeira análise, é necessário compreender a interdisciplinaridade da presente pesquisa, visto que, para que seja possível alcançar o objetivo principal, é imprescindível obter conhecimentos acerca do fato determinante para a existência de tal problemática.

O termo femicídio foi utilizado a primeira vez por Daina Russel em Bruxelas, em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Daiana conceituou que tal expressão seria utilizada para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres. As autoras salientam que as mortes classificadas como femicídio resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferença tais como raça/etnia ou geração (Passiano, 2011).

A medida que a violência contra a mulher evoluía ao longo dos anos, formou-se a Convenção Interamericana, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil em 27 de dezembro de 1995, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, trazendo em seu artigo 1º que, para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Brasil, 1996).

No Brasil, em 7 de agosto do ano de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

A referida lei é fruto de um delongado processo histórico com base na história da brasileira Maria da Penha, a qual levou às instâncias internacionais, após a corte brasileira tratar como delito de menor potencial ofensivo, as várias tentativas de homicídio das quais foi vítima.

Todavia, mesmo com a Lei 11.340 em vigência, o número de casos de violência doméstica disparou, pois vieram à tona pela notoriedade da lei, criação de canais de denúncias e sistemas de registros de violência. Ademais, com o aumento da visibilidade de tal problemática, o feminicídio passou a ser uma modalidade de homicídio qualificado criada pela Lei 13.104, de 9 de março de 2015, quando cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Loureiro, 2020).

Entretanto, mesmo diante de tais mudanças na efetivação dos direitos das mulheres, segundo as pesquisas realizadas e publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, o que os números revelam não é nada positivo: os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (0,9% em relação ao ano anterior), o que impossibilita falar apenas em melhora da notificação como causa explicativa para o aumento da violência letal. Além dos crimes contra a vida, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023).

Portanto, nota-se, a importância de medidas mais rígidas para sanar tais violências, como exemplo a atualização legislativa acerca da temática, que entrou em vigor em 9 de outubro de 2024, sob o número de lei 14.994, que trouxe como objetivo tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher (Brasil, 2024).

Entretanto, as medidas ainda se mostram insuficientes, uma vez que o crime de feminicídio e a violência doméstica não cessaram. Pelo contrário, os dados demonstram que os números só crescem a cada ano, posto que segundo o fórum brasileiro de segurança pública, os números de mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão passou de 28,6% no ano de 2017 para 37,7% no ano de 2025 (Brasil, 2025). Dessa forma, observa-se que, apesar das diversas atualizações legislativas ao longo dos anos, o objetivo central — a erradicação do feminicídio e da violência doméstica— ainda não foi alcançado no Brasil.

2.2.2 Patriarcalismo e a sua relação com a origem do feminicídio

Segundo Viana (2024), a cultura do patriarcado enraizada na sociedade reforça padrões de comportamento machistas e violentos, sendo esse sistema uma das principais causas da ocorrência de violências domésticas e familiares. O patriarcado, ao longo dos séculos, tem exercido uma forte influência sobre as relações de gênero, perpetuando práticas de opressão e subordinação das mulheres, e contribuindo para a naturalização da violência como uma forma de controle sobre elas.

Ademais, o conceito de "pater familias", originário da Roma Antiga, ilustra a centralização de poder na figura masculina dentro do núcleo familiar. O "pater familias", ou senhor do engenho, detinha autoridade absoluta sobre todos os membros de sua casa, o que incluía não apenas a esposa, mas também filhos, noras, genros, criados e qualquer pessoa sob sua proteção. Assim, pátrio poder, "pátria potestas", estabelecia uma hierarquia onde os filhos eram considerados maiores apenas após a morte do pai, enquanto as filhas, ao se casarem, passavam a estar sob o domínio do marido (Queiroz, 2020).

Em decorrência disso, segundo Queiroz (2020), as mulheres, ao longo dos anos, foram inseridas em um contexto de inferioridade, no qual viviam em submissão ao homem e sob seu domínio. Como consequência, eram orientadas a reconhecer seu papel e a posição que deveriam ocupar na sociedade, o que reforçava a ideia de sua subordinação. Assim, mesmo diante de tanta luta pela igualdade, as mulheres ainda estão inseridas em uma condição na qual são vistas como propriedade dos homens, sem autonomia e com poucas possibilidades de ascensão social.

Nesta perspectiva, destacam-se as reflexões trazidas por Maria Berenice Dias, que corroboram com essa ideia:

Mesmo com a equiparação entre o homem e a mulher proclamada de modo tão enfático na Constituição da República (art. 5.º e inc. I e art. 226, § 5.º), a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes (Dias, 2024, p.25).

Portanto, ao longo da formação da sociedade e das relações de poder, o sistema patriarcal foi se consolidando e se perpetuando, influenciando tanto as esferas privadas quanto as públicas. Saffioti (2015) argumenta que as relações patriarcais, suas hierarquias e estruturas de poder permeiam toda a sociedade, afetando não apenas as dinâmicas familiares, mas também o próprio Estado. O direito patriarcal, ao impregnar a sociedade civil e o Estado, estabelece uma base para a manutenção da desigualdade entre os gêneros e para a legitimação de práticas de violência, como a violência doméstica e o feminicídio, historicamente direcionadas às mulheres.

2.2.3 Consequências do feminicídio na vida dos órfãos

Segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021 foram estimados 2.321 filhos de mães assassinadas pela violência de gênero no país (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2021). Diante desse cenário, os crimes de feminicídio, além de vitimar diretamente diversas mulheres, todos os dias tornam como vítimas diretas e indiretas criança e adolescentes no Brasil. Esses sujeitos vivenciam durante anos um ambiente familiar onde violência doméstica faz-se presente cotidianamente, o que lhe ocasiona vários danos (Fonseca, 2023).

Ademais, o feminicídio ultrapassa a esfera penal e a responsabilização do agressor, deixando um rastro contínuo de dor, sofrimento e desamparo, especialmente para os filhos das vítimas. Dados do Fórum Nacional de Segurança Pública (ano base-2024) apontam um aumento expressivo nos casos de feminicídio, que chegaram a 1.467 registros, representando um crescimento de 8%. Dentre as vítimas, 63,6% eram mulheres negras, e 64,3% foram mortas dentro de suas próprias residências, evidenciando o ambiente violento ao qual seus filhos estavam expostos. Além disso, 71,1% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos, ou seja, estavam em plena fase reprodutiva. Estima-se que, para cada mulher assassinada em contexto de violência doméstica, haja, em média, dois filhos deixados em situação de orfandade (Tsuruda; Teles; Silva, 2024).

Mediante a isto, verifica-se que o crime exerce um forte impacto na vida desses órfãos, trazendo consequências que se perpetuam durante toda a sua vida. Neste sentido, a Defensora Pública do Amazonas, Pollyana Souza Vieira, destaca:

Falta um olhar para essas vítimas ocultas. Elas ainda são invisíveis, a gente ainda tem muito que avançar nesse sentido. É cruel pensar isso, mas é verdade, porque quando acaba o processo na Justiça, a denúncia na delegacia, o assassino vai preso e pronto. Está resolvido o problema para o Estado. Só que ninguém verifica o que está por trás disso, as implicações que essa violência vai causar para os seres humanos que sobreviveram àquilo tudo e eles ficam totalmente invisíveis (Eco Nordeste, 2021).

Assim crianças e adolescentes na condição de órfãos do feminicídio necessitam, principalmente, de acompanhamento psicológico, para lidar com os traumas advindos da situação, e; de ajuda financeira, tendo em vista a instabilidade monetária causada pelo contexto criminal. Por esta razão, demonstra-se necessária a criação e a manutenção das políticas públicas já vigentes, pensadas para os órfãos do feminicídio e embasadas nos direitos constitucionais e das crianças e adolescentes, dispostos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança; para que se possa garantir aos mesmos o direito de uma vida digna, superar os traumas do passado e ter um futuro longe da violência doméstica (Costa, 2024).

Do ponto de vista jurídico e político, o Brasil ainda carece de uma política nacional estruturada voltada especificamente para os órfãos do feminicídio. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei do Feminicídio reconheçam o direito à proteção integral, a aplicação prática dessas normas ainda é deficiente. A ausência de protocolos específicos para atendimento psicológico, guarda legal, acolhimento institucional ou apoio financeiro demonstra a negligência estrutural do Estado diante desse grupo vulnerável.

Diante de tal cenário, compreende-se que os órfãos do feminicídio durante muito tempo viveram à deriva de uma sociedade e um estado negligente, e apesar de verificar a existência de algumas mudanças na efetivação dos seus direitos, o caminho para a garantia destes em sua totalidade ainda é muito árduo.

Desse modo, pode-se compreender que reconhecer os órfãos do feminicídio como sujeitos de direitos, que demandam atenção, cuidado e reparação, é um passo fundamental na luta contra a violência de gênero. É preciso romper o ciclo da invisibilidade, garantindo-lhes não apenas segurança, mas também dignidade, escuta e acompanhamento contínuo. Só assim será possível transformar a dor da perda em uma chance real de reconstrução e justiça.

2.2.4 Políticas públicas (in) existentes em favor dos órfãos do feminicídio

Os órfãos representam as vítimas indiretas do feminicídio, visto que, não sofrem diretamente a violência física, porém, representam as vítimas diretas das consequências que tal crime deixa. Por isso, torna-se imprescindível ações na promoção de políticas públicas de amparo para essas vítimas que são vulneráveis, a fim de garantir que seus direitos sejam assegurados (Nascimento, 2024).

Ao analisar as ações governamentais pelas medidas de proteção que asseguram os direitos dessas crianças, verifica-se que há uma carência significativa, fazendo com que de fato essas vítimas se tornem invisíveis, uma vez que a invisibilidade desses órfãos pode ser explicada por uma perspectiva histórica e cultural, pois, a sociedade, na maior parte da sua existência, ocupou-se, quase que exclusivamente, com os estudos do delito, da figura do criminoso e com a função de punir, de modo que as vítimas, ainda que fossem parte nuclear do fato, eram preteridas (Almeida, 2023, apud Gonçalves, 2016).

Mediante a isso, busca-se, observar se essa preterição vem se perpetuando ao longo dos anos, portanto, faz-se necessário, citar a criação da lei nº 14.717, que entrou em vigor no dia 31 de outubro de 2023, que instituiu a pensão por morte para os órfãos das mulheres assassinadas

em razão da condição do gênero, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (Brasil, 2024).

Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares. [...]

§ 6º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, ou em razão de seu falecimento, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o caput deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Portanto, verifica-se por esta lei um grande avanço, embora sua abrangência seja limitada, atendendo apenas uma parte dessas crianças e adolescentes vulneráveis. Desse modo, seria utópico pensar que tal direito garantido, seria eficaz para equilibrar o tanto que é tirado dessas crianças e adolescentes, por isso, é possível afirmar que o Estado e a sociedade têm falhado reiteradamente com esses órfãos, uma vez que até o presente momento não conseguem protegê-los da violência doméstica, nem evitar que estes tenham os laços cortados com as suas mães que foram vítimas da violência letal contra a mulher, e, ainda, ao se mostrar omissos quando constatada a inação estatal diante dessa realidade. Visto que são pouquíssimos os debates existentes sobre a presente problemática, bem como também, não são realizados dados que verifiquem os perfis dessas vítimas indiretas, o que obsta a implementação de políticas públicas voltadas especificamente para elas (Almeida, 2023).

Além da lacuna normativa, há falhas graves na identificação e no acompanhamento desses órfãos. Não existe um banco de dados nacional que registre e monitore esses casos, dificultando a formulação de políticas públicas efetivas. Muitas dessas crianças acabam sendo acolhidas por familiares sem qualquer apoio psicológico ou financeiro, ou mesmo encaminhadas a abrigos, sem o preparo adequado dos profissionais para lidar com traumas tão específicos.

A falta de políticas públicas voltadas aos órfãos do feminicídio representa uma omissão estrutural que perpetua o ciclo de violência, pobreza e exclusão social. Para romper com essa lógica, é urgente a criação de um marco legal que reconheça formalmente os direitos desses órfãos, articulando medidas intersetoriais que envolvam assistência social, saúde, educação e justiça.

A atuação do Estado, portanto, não pode se limitar ao combate direto ao feminicídio. Deve também se estender às suas consequências, garantindo que os filhos das vítimas não sejam condenados ao abandono, à dor não tratada e à marginalização. Reconhecer e proteger esses órfãos é uma forma concreta de afirmar que vidas femininas importam e que os laços rompidos pela violência não serão ignorados pelas instituições públicas.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da análise dos artigos, textos e matérias, foi possível observar um dos efeitos colaterais mais cruéis do feminicídio: o aumento do número de crianças órfãs em decorrência da violência letal contra mulheres. O fenômeno, além de reforçar a urgência de políticas públicas efetivas de prevenção à violência de gênero, também revela o impacto social e psicológico que recai sobre as crianças e suas famílias após o rompimento violento da estrutura familiar.

Um caso emblemático é o de Mayara Estefanny Araújo, de 19 anos, que veio a óbito 21 dias após ser atacada com ácido sulfúrico por seu ex-marido, com a ajuda de um cúmplice, na Zona Norte do Recife, em julho de 2019. A jovem deixou um filho de apenas dois anos, que, segundo relatos da família, presenciava as agressões frequentes sofridas pela mãe. Após sua morte, a criança passou a ser criada pela avó materna, em um contexto marcado pela ausência de amparo institucional. A família denuncia a omissão dos serviços públicos e da empresa onde Mayara trabalhava, que não prestaram qualquer tipo de assistência à vítima ou ao filho. Conforme afirma Érica França, tia de Mayara, os cuidados foram assumidos exclusivamente pela família, que ainda enfrenta a lentidão do sistema judiciário para assegurar os direitos da criança (Pimentel, 2021).

Dessa maneira, o caso confirma o que argumentam Fonseca (2023) e Costa (2024) ao afirmar que o feminicídio gera traumas duradouros nas crianças, que vivenciaram o ambiente de violência antes mesmo da morte da mãe. Além disso, o abandono institucional mencionado pela família de Mayara dialoga diretamente com a crítica de Vieira (apud Eco Nordeste, 2021),

que denuncia a negligência do Estado após a punição do agressor, deixando os órfãos à própria sorte.

Outro exemplo que reforça a complexidade e gravidade do problema é o caso de Juliana Jansen Ribeiro, assassinada em abril de 2025 na cidade de Camaquã (RS). O suspeito do crime é seu companheiro, Adegildo Boeira Duarte, de 69 anos, que se encontra preso preventivamente. A família de Juliana relata que ela vivia sob constantes ameaças, controle emocional e econômico, além de sofrer com a ausência de apoio financeiro por parte do companheiro. Após o feminicídio, a guarda de seus seis filhos foi assumida por sua irmã, Shaiane, que já era responsável por outras crianças. A nova configuração familiar passou a contar com oito pessoas em uma única residência, exigindo adaptações significativas na rotina, nos recursos financeiros e no espaço físico. Apesar das dificuldades, Shaiane declara que não hesitou em acolher os sobrinhos, reconhecendo a importância de manter o vínculo familiar e afetivo (G1, 2025).

Dessa forma, esse relato exemplifica com clareza a constatação de Tsuruda, Teles e Silva (2024) sobre o feminicídio como uma ruptura profunda da estrutura familiar. Ademais, evidencia a omissão do Estado, conforme apontado por Almeida (2023), diante da ausência de apoio financeiro, psicológico e institucional às famílias que acolhem esses órfãos. Nesse sentido, a atuação informal da irmã como cuidadora reforça a crítica de Nascimento (2024), ao destacar a inexistência de políticas públicas estruturadas e específicas para atender às demandas dessas crianças e adolescentes.

Esses dois relatos não apenas ilustram os efeitos colaterais devastadores do feminicídio, mas também reforçam a invisibilidade dos órfãos desse tipo de crime nas políticas públicas brasileiras. Conforme aponta estudo do Instituto de Segurança Pública (ISP), muitas dessas crianças ficam à margem de programas de assistência social, psicológica e educacional, o que pode acarretar consequências profundas em seu desenvolvimento emocional e social.

A partir dessas evidências, torna-se urgente a criação de políticas integradas que contemplem não apenas a prevenção da violência doméstica e do feminicídio, mas também o amparo aos familiares das vítimas, com destaque para os filhos menores de idade. A efetivação de medidas como o pagamento imediato de pensão alimentícia, o acompanhamento psicológico contínuo e acesso facilitado à rede de proteção social pode minimizar, ainda que parcialmente, os impactos traumáticos decorrentes dessas tragédias.

Além disso, a atuação articulada entre os diferentes setores do Estado é essencial para garantir a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), rompendo o ciclo de abandono e exclusão social que frequentemente acomete essas crianças e

adolescentes. A ausência de ações coordenadas e de políticas específicas evidencia uma falha sistêmica que perpetua a vulnerabilidade dos órfãos do feminicídio e impede a reconstrução digna de seus projetos de vida.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher, especialmente o feminicídio, evidencia não apenas a persistência de uma estrutura patriarcal que subjuga e oprime as mulheres, mas também expõe as graves falhas do Estado e da sociedade em relação às vítimas indiretas dessa tragédia: os órfãos. Este trabalho buscou demonstrar que, embora o Brasil tenha avançado em termos legislativos no enfrentamento da violência de gênero, ainda há uma lacuna significativa no que se refere à proteção integral dos filhos e filhas das mulheres assassinadas em razão de seu gênero.

Com base no que foi observado através da revisão de artigos já existentes e da legislação, a pesquisa revelou que os órfãos do feminicídio enfrentam sérias consequências emocionais, sociais e econômicas, frequentemente sem o suporte adequado para lidar com os traumas vivenciados. A invisibilidade dessas crianças e adolescentes reflete a prioridade estatal na punição do agressor, em detrimento do cuidado e da reparação às vítimas sobreviventes. Diante disso, tornou-se evidente que o Estado tem se mostrado omissivo na intervenção e na resolução dessa problemática de extrema relevância.

A partir da análise das legislações vigentes, das ações estatais e dos artigos existentes sobre o tema, observou-se a ausência de políticas públicas eficazes, integradas e abrangentes voltadas especificamente para esse grupo. Essa negligência estatal e institucional é evidenciada pela escassez de iniciativas que contemplem os órfãos de forma ampla. A principal ação do Estado até o momento foi a promulgação da Lei nº 14.717, que institui pensão por morte para filhos de vítimas de feminicídio.

Embora a pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023 represente um avanço no reconhecimento dos direitos dos órfãos do feminicídio, sua efetividade ainda é bastante limitada. A medida não contempla todos os afetados, especialmente os que vivem em contextos de informalidade ou sob guarda não regularizada.

Além disso, sua aplicação enfrenta entraves como a ausência de regulamentação clara, morosidade nos trâmites e a falta de articulação entre os órgãos públicos. Na prática, isso impede que o benefício alcance quem mais necessita, comprometendo sua função de reparação

social. Esse cenário revela a distância entre o que a legislação prevê e o que efetivamente se concretiza.

Diante disso, é urgente a adoção de medidas que garantam não apenas a criação de normas, mas também sua implementação eficaz, com prioridade no atendimento a esse público vulnerável, conforme assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, torna-se imprescindível a formulação de novas políticas públicas com uma abordagem intersetorial, que envolva os sistemas de justiça, saúde, assistência social e educação, com foco na promoção dos direitos e na reconstrução dos projetos de vida dessas crianças. Entre as medidas urgentes, destacam-se: a criação de um cadastro nacional de órfãos do feminicídio, o fortalecimento de serviços de apoio psicológico especializado, a ampliação da pensão especial, a implementação de programas de famílias acolhedoras, bolsas permanência educacionais e a capacitação de profissionais da rede de proteção. Além disso, a criação de centros de referência integrados e campanhas de conscientização são essenciais para romper o ciclo de invisibilidade e garantir efetivamente os direitos dessas crianças.

Conclui-se que esta pesquisa cumpre um papel relevante ao lançar luz sobre uma temática ainda pouco discutida, mas de profunda importância social e acadêmica. Espera-se que este trabalho contribua para reflexões futuras e inspire ações concretas que não se limitem à responsabilização dos agressores, mas que priorizem, sobretudo, a reparação e a proteção daqueles que sobreviveram. Enfrentar a violência de gênero exige também o compromisso com as vidas que seguem após o feminicídio.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, N.. (2022). **patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. *Sociedade E Estado*, 15(02), 303–330. (23.09.2024)

ALMEIDA, Bianca da Silva. **A necessidade da criação de políticas públicas para as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio à luz da doutrina da proteção integral**. 2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. **Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 anos, órfãos em razão do crime de feminicídio**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 24

de fevereiro 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 779, de 2023**. Garante atendimento psicológico a crianças, adolescentes e jovens que perderam suas mães vítimas de feminicídio. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349767>. Acesso: 01 de maio 2025.

COSTA, Maria Luísa Borba da. **Órfãos do feminicídio**: a violação da Constituição Federal e do ECA, em virtude da omissão estatal na consecução de políticas públicas.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora: Jus Podivm. 2024.

DO NASCIMENTO, Suzana Amorim et al. **a violência contra as mulheres no brasil: os órfãos do feminicídio e as políticas públicas de direitos humanos**. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 6, p. e4448-e4448, 2024.

FONSECA, Bárbara Dutra et al. **Do visível ao invisível: a realidade dos órfãos do feminicídio**. 2023.

G1. **'Minha mãe era tudo'**: feminicídios deixaram 231 crianças órfãs em três anos no RS. G1 RS, 12 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/05/12/minha-mae-era-tudo-femicidios-deixaram-231-criancas-orfas-em-tres-anos-no-rs.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2025.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p.40. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 28 out. 2024.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico** . 9ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. pág.44. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/>. Acesso em: 28 out. 2024.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Femicídio/feminicídio: origem e estatísticas oficiais**. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 12, n. 1, p. 115-130, 2020.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile

PIMENTEL, Adriana. **Órfãos do feminicídio**: as dores dos filhos das vítimas. Econordeste – Agência de conteúdo. Disponível em: <<https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores--dosfilhos-das-vitimas/>>. Disponibilizado em 08 mar. 2021. Acesso em: 19 maio 2025.

QUEIROZ, Kelly Cristine De Jesus. **como mudar a cultura do feminicídio?**. 2020. SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**, 2.ed.—São Paulo : Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCHEIBLER, Luciano Luis et al. **FEMINICÍDIO**. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 3, p. 2232-2240, 2023.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. Brasília, 2023.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso: 12 de março de 2025.

TSURUDA, Juliana Melo; DA SILVA TELES, Renata Mahalem; DA SILVA, Roberta Soares. Os órfãos do feminicídio e o mínimo assistencial: A necessidade da intervenção estatal como contributo para o desenvolvimento humano e a erradicação da pobreza.

Revista Internacional Consinter de Direito, p. 345-364, 2024.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. a cultura do patriarcado no brasil: da violência doméstica ao feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 2829-2847, 2024.

APÊNDICE

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL TCC II DO CURSO DE DIREITO

Eu, RAFAELLA DIAS GONÇALVES professora titular **do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientadora do Trabalho da aluna ISABEL CRISTINA DA SILVA BEZERRA, do Curso de DIREITO, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de conclusão de curso da aluna supracitada, para avaliação desta Instituição durante o período de bancas, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **A INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS INDIRETAS DO FEMINICÍDIO**. Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 23/06/2025



Assinatura da professora